



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

REPUBLICAÇÃO - REFERENDADA NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE ABRIL DE 2018.

RESOL-GP - 792016

Altera a Resolução nº. 02/2001, que regulamenta o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº. 48, de 15 de dezembro de 2000.

R E S O L V E:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º; o inciso XXVI do art. 4º; o parágrafo único do artigo 13; o *caput* do art. 18; o art. 28, *caput*; art. 32, *caput*; art. 34, §§ 2º e 3º, todos da Resolução nº. 02/2001, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuadas aquelas destinadas à contratação de estagiários e ao ressarcimento das despesas realizadas pelos oficiais de justiça, para cumprimento de mandados, e pelos comissários de menores, nos termos e condições estabelecidos por regulamento do Tribunal de Justiça.

Art. 4º

(...)

XXVI) 50% (cinquenta por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual;

Art. 13

(...)

Parágrafo único – Prevalecerá o preço de mercado se avaliação da fazenda pública não for exigível ou for com esta incompatível.

Art. 18 - Os Selos de Fiscalização serão confeccionados em 7 (sete) modelos, com as seguintes denominações:

Art. 28 - O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto pelo desembargador presidente do Tribunal de Justiça, que será seu presidente; pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro, pelo diretor administrativo, todos da Secretaria do Tribunal e pelo diretor do FERJ.

Art. 32 - A fiscalização das receitas do FERJ, competirá ao FERJ, ficando as secretarias judiciais e serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe a fiscalização e o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos Juízes de Direito e pelo Juiz Diretor do Fórum onde a ação foi ajuizada ou o ato realizado, cabendo a este último dirimir as dúvidas levantadas e encaminhar as questões mais relevantes para apreciação do Conselho de Administração do FERJ.

Art. 34

(...)

§ 2º - No caso de reincidência, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão e demissão se servidor ou suspensão e perda de delegação se notário e/ou registrador.

§ 3º - As custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais, eventualmente recolhidos indevidamente ao FERJ, serão devolvidos à parte, corrigidos monetariamente, devendo o requerimento e os comprovantes ser encaminhados à Diretoria do FERJ.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XXIX, XXX e XXXI do art. 4º; art. 7º-A, incisos V, VI e VII e §§ 5º, 6º e 7º do art. 18; arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D, e seu §§ 1º, 2º e 3º, art. 32-E, à Resolução nº. 02/2001, com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

XXIX) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos selos de autenticidade, instituídos por Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial.

XXX) os rendimentos financeiros dos depósitos judiciais, aplicações financeiras e precatórios resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei pela remuneração de cada sub-conta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

XXXI) as provenientes das multas impostas aos delegatários do serviço extrajudicial na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º-A – O boleto bancário também poderá ser emitido por aplicativo do Tribunal de Justiça através da Internet, contendo a discriminação das custas, dispensando, neste caso, a emissão da conta de custas judiciais.

Art. 18

[...]

V. Reconhecimento de firma - veículos

VI. Abertura de firma – cadastro

VII. Certidão

[...]

§ 5º - O Selo “Reconhecimento de firma – veículo” será utilizado nos documentos de transferência, mandato ou quitação de veículos automotores.

§ 6º - O Selo “Abertura de firma – cadastro” será utilizado nos cadastros de firmas.

§ 7º – O Selo “Certidão” será utilizado nas certidões em geral, excetuando as que são gratuitas na forma do artigo 13 da Lei 9.109/2009, e incisos LXXIV e LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 32-A - Elaborado o relatório de fiscalização e havendo valores a serem recolhidos em favor do FERJ, o notário e/ou registrador será notificado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou pagar a integralidade do débito.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 32-B - O prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, a critério do diretor do FERJ, verificando-se a quantidade de atos a serem justificados e a complexidade da defesa.

Art. 32-C - Analisada a defesa pela Diretoria do FERJ, o titular da serventia será notificado para quitar a dívida, no prazo de cinco dias, podendo ser requerido o parcelamento, obedecidos os critérios e as exigências legais.

Art. 32-D - Os débitos de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, poderão ser quitados em até doze parcelas.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o diretor do FERJ, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecipará o vencimento das demais parcelas, sendo automaticamente cancelado o parcelamento, devendo a parte pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês.

Art 32-E - O não pagamento ou não parcelamento da dívida, cobrada através de processo administrativo, obrigará a inscrição do débito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para execução fiscal e o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Corregedoria Geral da Justiça para abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o parágrafo único do art. 9º e § 4º do art. 12, da Resolução nº 02/2001.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 13557

Informações de Publicação

141/2018	08/08/2018 às 12:26	09/08/2018
----------	---------------------	------------